2025/282

10.2.2025

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2025/282 DA COMISSÃO

de 21 de novembro de 2024

que altera o Regulamento (UE) 2019/833 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento Delegado (UE) 2020/124 da Comissão no que respeita a novas malhagens na pesca do bacalhau e ao modelo de relatório do observador

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/833 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que estabelece medidas de conservação e de execução aplicáveis na Área de Regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico, altera o Regulamento (UE) 2016/1627 e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2115/2005 e (CE) n.º 1386/2007 do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 50.º, n.ºs 1 e 2,

Considerando o seguinte:

(1) A União é parte na Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste do Atlântico (a seguir designada por «Convenção NAFO»), aprovada pelo Regulamento (CEE) n.º 3179/78 do Conselho ([2]).

(2) O Regulamento (UE) 2019/833 transpõe para o direito da União as medidas de conservação e de execução da NAFO («MCE»).

(3) O Regulamento Delegado (UE) 2020/124 da Comissão ([3]) completa o Regulamento (UE) 2019/833 com algumas medidas adicionais de conservação e de execução da NAFO.

(4) Na sua reunião anual de setembro de 2024, a NAFO alterou as suas MCE, acrescentando novas malhagens para a pesca do bacalhau e alterando o modelo de relatório do observador.

(5) É conveniente aplicar no direito da União as referidas alterações. O Regulamento (UE) 2019/833 e o Regulamento Delegado (UE) 2020/124 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Ao artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/833, é aditada a seguinte alínea:

«g) Para o bacalhau (COD) nas divisões 3L e 3M: 155 mm ou 130 mm em caso de utilização da grelha separadora referida no artigo 14.º, n.º 3-A.».

([1]) JO L 141 de 28.5.2019, p. 1, ELI http://data.europa.eu/eli/reg/2019/833/oj.

([2]) Regulamento (CEE) n.º 3179/78 do Conselho, de 28 de dezembro de 1978, relativo à celebração pela Comunidade Económica Europeia da Convenção sobre futura cooperação multilateral nas pescarias do Noroeste do Atlântico (JO L 378 de 30.12.1978, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/1978/3179/oj).

([3]) Regulamento Delegado (UE) 2020/124 da Comissão, de 15 de outubro de 2019, que completa o Regulamento (UE) 2019/833 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas de conservação e de execução aplicáveis na Área de Regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (JO L 34 I de 6.2.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/124/oj).

Artigo 2.º

O anexo do Regulamento Delegado (UE) 2020/124 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de novembro de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

O anexo do Regulamento Delegado (UE) 2020/124 é alterado do seguinte modo:

1) O ponto 13, «Anexo I.D das MCE referidas no artigo 16.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) 2019/833», passa a ter a seguinte redação:

«Tamanho mínimo do pescado (*)

Espécie	Peixes eviscerados, sem guelras, com ou sem pele; frescos ou refrigerados, congelados ou salgados			
	Inteiros	Descabeçados	Descabeçados e sem barbatana caudal	Descabeçados e cortados
Bacalhau-do-atlântico	41 cm (***)	27 cm	22 cm	27/25 cm (**)
Alabote-da-gronelândia	30 cm	N/A	N/A	N/A
Solha-americana	25 cm	19 cm	15 cm	N/A
Solha-dos-mares-do-norte	25 cm	19 cm	15 cm	N/A

(*) O tamanho do bacalhau-do-atlântico é medido até à furca; no caso das outras espécies, mede-se o comprimento total.
(**) Tamanho inferior para o pescado salgado em verde.
(***) 43 cm na divisão 3L.»;

2) No ponto 35, «Relatório do Observador constante do anexo II.M das MCE referidas no artigo 27.º, n.º 11, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/833», no «Modelo normalizado de relatório do observador», ponto 1.1, «Anexo II.M Informações do relatório de viagem normalizado do observador», a parte 3 passa a ter a seguinte redação:

«**Parte 3.Observações sobre a viagem de pesca**

Inserir observações relativas a:

Observações	S/N	Dados
Qualquer caso de obstrução, intimidação, interferência ou qualquer outra forma de impedir o observador de exercer as suas funções		
Resumo do potencial incumprimento das MCE (incluir referências)		
Funcionamento do sistema de localização por satélite (comunicar todas as interrupções, interferências e anomalias)		
Transbordos (comunicar todos)		
Inspeções no mar (comunicar datas, horas e quaisquer outras observações)		
Resíduos ou outros detritos marinhos (incluindo o navio de descarga, lat/long, data/hora e descrição do lixo)		
Outras observações»		